



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.453, DE 2011

(Do Sr. Márcio Reinaldo Moreira)

Revoga o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que institui o voto impresso a partir das eleições de 2014.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que institui o voto impresso na partir das eleições de 2014.

Art. 2º - Fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.034/09, conhecida como Minirreforma Eleitoral, a despeito de inúmeros avanços, trouxe novamente à realidade eleitoral o voto impresso, a ser aplicado a partir das eleições gerais de 2014.

O voto impresso foi legalmente instituído em 2002, para que fosse introduzido nas eleições municipais de 2004. Entretanto, devido às graves falhas verificadas nas seções eleitorais em que quase sete milhões eleitores do Distrito Federal e Sergipe votaram de maneira experimental nas eleições gerais de 2002, o voto impresso foi considerado um enorme entrave à celeridade e à confiabilidade das eleições e, por isso, foi revogado logo em 2003.

À época, o então Presidente do TSE, Ministro Nelson Jobim, afirmou que “o voto impresso não agrega nada de segurança à urna eletrônica, pelo contrário, cria problemas”.

A experiência da utilização do voto impresso nada acrescentou em termos de segurança ou transparência. Ao contrário, o instrumento gerou problemas como: maior tamanho da fila de votação; maior número de votos nulos e brancos; maior percentual de urnas que apresentaram defeito; falhas verificadas no módulo impressor; dúvidas de eleitores e demora na votação, entre outros problemas.

Ao contrário de ser uma medida inclusiva, o voto impresso conflita com as necessidades especiais, notadamente dos deficientes visuais, uma vez que dependerão de auxílio de terceiros para verificação de seus votos.

Assim, pode haver até mesmo violação da cláusula pétrea constitucional do voto secreto (CF, art. 60, § 4º, II), na hipótese acima e quando há o

atolamento do papel na impressora, o que, na experiência realizada anteriormente, mostrou-se frequente.

Outro aspecto nocivo do voto impresso refere-se à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável tão defendidos atualmente, já que, ao se imprimir o voto de mais de 135 milhões de eleitores, o consumo de papel seria significativo.

Nas eleições de 2010, a previsão de gastos para a realização do pleito foi de R\$ 490 milhões (incluindo despesas de pessoal e de custeio), totalizando, assim, um custo do voto no valor de R\$ 3,61 por eleitor. Com o voto impresso, em um cálculo aproximado e preliminar, desprezando-se, por exemplo, as despesas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, o custo do voto aumentaria em mais de 140% e a Justiça Eleitoral precisaria de quase um bilhão de reais a mais para a realização das eleições.

Diante do exposto, peço apoio dos meus Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.

Art. 6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

"Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
